Página 2. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE - Fls. 02 Rub.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 33/2019

MENSAGEM Nº 249

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Grupo Gestor de Governo, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

A proposta ora apresentada é resultado dos trabalhos realizados por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
115ª Sessão de 04/12/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
( )
Secretário

msl_PJC_093_ru_2

Página 3. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Exposição de Motivos nº 02/RP/2019 Florianópolis, 26 de novembro de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, em continuidade ao processo de adesão do Estado ao novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, recém-aprovada no Congresso Nacional, que previu a necessidade de as unidades da Federação adequarem sua legislação interna ao novo regramento constitucional.

A proposta ora apresentada é resultado dos trabalhos realizados por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Cabe registrar que em sua versão original a PEC nº 006/2019, hoje Emenda Constitucional nº 103/2019, propunha mudanças paramétricas, como idades de acesso à aposentadoria para todas as categorias profissionais e mudança na regra de cálculo do valor do benefício. Além disso, apresentava a possibilidade de implantação de alíquotas previdenciárias progressivas e o estabelecimento de alíquota extraordinária para ativos, inativos e pensionistas, quando o regime de Previdência local apresentasse déficit atuarial. Estava nela prevista a inclusão de Estados e Municípios. Tratava-se de uma série de instrumentos com potencial de enfrentamento da crescente despesa com benefícios previdenciários dos Estados, do Distrito Federal e também de muitos Municípios. Entretanto, por razões de natureza política, Estados, Distrito Federal e Municípios não foram incluídos na aludida Reforma, exigindo a atuação dos Poderes constituídos de âmbito estadual, distrital e municipal.

Ao longo dos anos, os regramentos constitucionais de financiamento e pagamento de benefícios previdenciários sofreram alterações diversas desde sua promulgação, como é possível constatar nas Emendas Constitucionais nºs 18, 20, 41, 45, 47 e 70.

O número de Emendas Constitucionais promulgadas em 30 anos da Constituição da República demonstra que, em média, a cada 6 anos houve alteração do texto constitucional. Entretanto, até hoje a sociedade convive com os problemas relacionados à sustentabilidade da Previdência Social.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 adotou a técnica da desconstitucionalização e aprimorou a estrutura legal até então vigente. Foram alterados, dentre outros, os artigos 22, 37, 38, 39, 40, 42, 109, 149, 167, 194, 195, 201, 203 e 239 da Constituição da República.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA e CELIA IRACI DA CUNHA e PAULO ELI e JORGE EDUARDO TASCA em 26/11/2019 às 16:48:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código Q7XK81B3.

Página 4. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, tem por objetivo conferir aos servidores públicos efetivos do Estado o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ademais, o texto proposto busca referendar as disposições contidas no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019[1], a fim de que algumas alterações substanciais possam surtir efeitos em âmbito estadual.

Além disso, no escopo de manter a similitude jurídica com os servidores da União, as alterações ora propostas preveem adesão às mesmas regras de idade daqueles servidores, regras de transição semelhantes, bem como assegura o benefício de pensão por morte.

Algumas das alterações que se pretende introduzir na Lei Complementar nº 412, de 2008, estão relacionadas com: (1) impossibilidade de utilização do tempo de contribuição *ficto* para fins de aposentadoria; (2) novas regras sobre acumulação de benefícios; (3) regra permanente de aposentadorias voluntárias com elevação da idade mínima para concessão do benefício; (4) previsão de modalidades voluntárias especiais para professores, policiais civis, agente penitenciário ou socioeducativo, assim como para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos; (5) regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até a edição da EC nº 41/2003; (6) nova metodologia para o cálculo da pensão por morte; (7) concessão de pensão por morte com critérios diferenciados nos casos de óbito de policial civil e agente penitenciário ou socioeducativo em serviço, bem como para os dependentes portadores de deficiência; (8) nova disciplina do abono de permanência e manutenção do pagamento para os segurados que já cumpriram os requisitos para a inativação; (9) fixação de *vacatio legis* para o início dos efeitos das modificações estruturais nas regras de benefícios.

Após elaborado estudo do grupo de trabalho mencionado, concluiu-se que, diferentemente da regra de transição estabelecida no modelo da União, o valor do benefício de aposentadoria em Santa Catarina corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de 100% das contribuições, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição. O objetivo foi estabelecer critérios diferenciados para servidores que já estão no serviço público em relação aos novos servidores. A forma de cálculo apresentada na Emenda Constitucional federal acaba por igualar um servidor recém-nomeado com um servidor com até 20 anos de serviço público. Desse modo, a proposta ora apresentada não desvirtua o texto aprovado pelo Congresso Nacional, mas aprimora a regra de transição apresentada oferecendo tratamento mais aderente ao histórico funcional de cada servidor.

Outro aspecto a ser destacado, por característica específica da legislação catarinense, é a exclusão da possibilidade de utilização de tempo *ficto* prevista no artigo 82 da Lei Complementar nº 412, de 2008. Embora houvesse a vedação expressa no § 10 do artigo 40 da Constituição da República, a Lei Complementar ainda continha previsão

[1] Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
(...)
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA e CELIA IRACI DA CUNHA e PAULO ELI e JORGE EDUARDO TASCA em 26/11/2019 às 16:48:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código Q7XK81B3.

Página 5. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

de averbação de tempo sem a respectiva prestação de serviço, o que não é mais possível desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Essa providência de revogação se faz necessária em virtude da impossibilidade de compensação previdenciária entre regimes pelo período que utilizar a averbação de tempo *ficto* para a concessão de benefícios, causando prejuízo ao Tesouro Estadual.

Mais do que uma alteração legislativa, a proposta que se apresenta é sobretudo uma ação necessária à redução do impacto das contas previdenciárias no resultado fiscal do Estado, ficando evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas de Santa Catarina, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao Estado, submeta-a à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em regime de urgência.

Respeitosamente,

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA e CELIA IRACI DA CUNHA e PAULO ELI e JORGE EDUARDO TASCA em 26/11/2019 às 16:48:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.00012571/2019 e o código Q7XK81B3.

Página 6. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0033.5/2019

Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

XI – vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte;

....." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º .....

.....

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar; ou

.....

§ 4º Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 22 desta Lei Complementar, exceto quanto à atualização monetária." (NR)

Página 7. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
Rub.

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

I – de forma definitiva pela:

a) morte;

b) ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou

c) exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria; ou

II – de forma temporária, na hipótese de afastamento ou licenciamento sem vencimento, remuneração ou subsídio superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado e aos dependentes na hipótese de perda temporária da condição de segurado." (NR)

Art. 4º O art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

.....

§ 2º O segurado poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 70 desta Lei Complementar." (NR)

Art. 5º O art. 45 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, fica vedada a percepção de mais de 1 (uma) aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS." (NR)

Art. 6º O art. 46 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Fica vedada a acumulação de mais de 1 (uma) pensão por morte no âmbito do RPPS/SC, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

Página 8. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
Rub.

I – pensão por morte no RPPS/SC com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

II – pensão por morte no RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República; e

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios." (NR)

Art. 7º O art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de servidores:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – professores, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos ou policiais civis, titulares de cargo de provimento efetivo; ou

III – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação." (NR)

Página 9. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
Rub.

Art. 8º O art. 59 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. .....

I – .....

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

....." (NR)

Art. 9º A Seção I do Capítulo II do Título II e o art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção I
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 60. O segurado será aposentado por incapacidade permanente no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:

.....

II – expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente; e

III – o período compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como prorrogação da licença.

§ 2º O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido a avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 4 (quatro) anos.

Página 10. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
Rub.

§ 3º Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos da lei.

§ 4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório atestada em laudo médico-pericial conclusivo emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de licença para tratamento de saúde.

§ 5º A doença preexistente ao ingresso no serviço público estadual, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.

.....

§ 10. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.

§ 11. O IPREV, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

....." (NR)

Art. 10. O art. 62 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. O segurado será compulsoriamente aposentado nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

....." (NR)

Art. 11. A Seção III do Capítulo II do Título II e o art. 63 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Página 11. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
Rub.

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária

Art. 63. O segurado será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria." (NR)

Art. 12. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-A, com a seguinte redação:

"Art. 64-A. O segurado titular do cargo de provimento efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria." (NR)

Art. 13. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

"Art. 64-B. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria." (NR)

Art. 14. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

Página 12. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
Rub.

"Art. 64-C. Os segurados policiais civis e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras." (NR)

Art. 15. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-D, com a seguinte redação:

"Art. 64-D. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/SC, vedada a conversão de tempo especial em comum." (NR)

Art. 16. A Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção IV
Das Regras Transitórias de Aposentadoria" (NR)

Página 13. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
Rub.

Art. 17. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

"Art. 65-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de julho de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º Para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, o somatório de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Página 14. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 14
Rub.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ou

II – ao valor apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor de que trata o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República; ou

II – de acordo com o disposto no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 6º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º Considera-se remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; ou

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem." (NR)

Página 15. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 25
Rub.

Art. 18. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescido do art. 66-A, com a seguinte redação:

"Art. 66-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de julho de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de julho de 2020, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar; e

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista:

I – no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República, se cumpridos os requisitos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo; ou

II – no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria." (NR)

Página 16. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 16
Rub.

Art. 19. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 67-A, com a seguinte redação:

"Art. 67-A. Os segurados policiais civis e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de julho de 2020 poderão aposentar-se, conforme tempo de contribuição previsto na Lei Complementar federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de julho de 2020, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar federal nº 51, de 1985.

Parágrafo único. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo." (NR)

Art. 20. O art. 69 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65-A e 66-A desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos de provimento efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota." (NR)

Art. 21. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média de que trata o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

Página 17. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 17
Rub.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição, desconsideradas as frações, nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I – art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;

II – art. 63;

III – art. 64-A;

IV – art. 64-C;

V – art. 64-D;

VI – inciso II do § 6º do art. 65-A; e

VII – art. 67-A.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo nos casos:

I – de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho; e

II – do disposto no inciso II do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* e no § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º Poderão ser excluídas da média de que trata o *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

Página 18. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 18
Rub.

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS." (NR)

Art. 22. O art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Com o fim de preservar, em caráter permanente, o seu valor real, os benefícios de aposentadoria calculados na forma prevista nos arts. 64-B e 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, serão reajustados, com a anuência do Conselho de Administração e por decreto do Governador do Estado, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 23. O art. 72 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. .....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/SC concedidos na forma:

I – dos arts. 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005;

III – do inciso I do § 6º do art. 65-A desta Lei Complementar; e

IV – do inciso I do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar." (NR)

Art. 24. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

Página 19. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 19
Rub.

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de policiais civis e de titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 5º Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado, a pensão por morte devida aos seus dependentes será concedida observadas as regras de que trata o art. 60 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983." (NR)

Art. 25. O art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. .....

I – é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais;

....." (NR)

Art. 26. O art. 83 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. .....

.....

§ 5º Fica vedada a averbação do tempo de contribuição previdenciária vertida ao RGPS ou a outro regime próprio de previdência durante o período de licença ou afastamento sem vencimento." (NR)

Art. 27. O art. 84 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

.....

Página 20. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 20
Rub.

§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais." (NR)

Art. 28. Fica o IPREV autorizado, nos casos de procedimentos de cobrança pendentes de decisão administrativa ou judicial relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, a conceder formalmente o direito de opção de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008.

§ 1º Nos casos em que houver decisão administrativa concedendo parcelamento dos valores cobrados nos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, o segurado poderá exercer o direito de opção, ficando autorizado o ressarcimento dos valores pagos em caso de opção pela não averbação, devendo os valores ser atualizados monetariamente e pagos em parcela única, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

§ 2º Nos casos em que houver processo judicial ainda não transitado em julgado, poderá ser exercido o direito de opção, mediante homologação pelo Poder Judiciário, ficando autorizada a formalização de acordo de desistência, arcando o autor da ação com eventuais custas processuais.

Art. 29. Ficam referendados:

I – as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição da República, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005; e

II – o disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de julho de 2020, exceto os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 25, 26, 27 e 28 e os incisos XV e XVI do *caput* do art. 31, que entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008:

I – os incisos VII e XII do *caput* do art. 3º;

II – o parágrafo único do art. 47;

III – a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 59;

IV – os incisos I e II do *caput* e os §§ 8º e 9º do art. 60;

V – o art. 61;

VI – o parágrafo único do art. 63;

VII – o art. 64;

Página 21. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 21
Rub.

VIII – o art. 65;

IX – o art. 66;

X – o art. 67;

XI – os §§ 9º e 10 do art. 70;

XII – os incisos I e II do *caput* do art. 73;

XIII – o § 2º do art. 74;

XIV – o art. 80;

XV – o art. 82;

XVI – os §§ 1º e 4º do art. 84;

XVII – o art. 97; e

XVIII – o art. 98.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Página 22. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PJC 93

COORDENADORIA DE PROCESSO LEGISLATIVO
Fls. 22
Rub.

PROCESSO SCC 00012571/2019

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PARECER nº 35/943/2019

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 26 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO PRESENTES.

Submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar n. 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

Referido projeto da nova redação aos arts. 2º, 3º, 4º, 27, 45, 57, 59, 60, 62, 63, 69, 70, 71, 72, 81, 84, da Lei Complementar nº 412/2008; acresce o inciso XXX ao artigo 3º, o art. 5-A, §§1º a 3º ao art. 46, inciso I e II do art. 63, art. 64-A, 64-B, 64-C, 64-D, 65-A, 66-A, 67-A, §§1º e 2º do art. 72, §1º ao 5ª do art. 73, §5 do art. 83; referenda as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição Federal; dos artigos 2º, 6º e 6-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005; referenda o disposto nos §§1º e 1º-A, 1º-B, 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e revoga - o inciso VII, do art. 3º; o inciso XII, do art. 3º; o art. 5º; o parágrafo único do art. 46; parágrafo único do art. 47; a alínea "b" do inciso II, do art. 59; os incisos I e II, e §§8º e 9º do art. 60; o art. 61; o parágrafo único do art. 63; o art. 64; o art. 65; o art. 66; o art. 67; os incisos I e II e parágrafo único do art. 73; o § 2º do art. 74; o art. 80; o art. 82; o art. 97; o art. 98.

No contexto nacional, a previdência social se tornou objeto da principal reforma econômica do ano de 2019. Na Exposição de Motivos nº 29, de 20 de fevereiro de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, que acompanha a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 23. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Mensagem nº 55, da mesma data, ressalta-se que "*a adoção das medidas é imprescindível para evitar custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões*".

O crescimento econômico brasileiro tem sido fortemente restringido pela precariedade fiscal e, nesse aspecto, a questão previdenciária ocupa um espaço central.

O processo de envelhecimento da população gera um aumento dos gastos previdenciários e, na referida Exposição de Motivos, é destacado que "*a Previdência já consome mais da metade do orçamento da União, sobrando pouco espaço para a educação, a saúde, a infraestrutura e provocando uma expansão insustentável de nossa dívida e seus juros.*", situação que se assemelha a do Estado de Santa Catarina.

Estudo elaborado pelo FMI estima que o gasto previdenciário no Brasil se aproximaria de 14% do PIB em 2021, patamar mais elevado que o registrado por países mais idosos, podendo atingir 25% do PIB em 2050, caso não fossem realizadas mudanças[1].

Esse processo também repercute fortemente nos demais entes da Federação. Dados da Secretaria do Tesouro Nacional apontam os custos dos regimes próprios de previdência estadual expressos nos respectivos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) no exercício de 2018. Tais valores correspondem aos aportes financeiros anuais que os respectivos Tesouros Estaduais realizam para cobrir o déficit previdenciário, isto é, os montantes relativos às despesas previdenciárias (proventos de inatividade e pensões) que não são cobertos pelas receitas previdenciárias (notadamente, as contribuições dos servidores e as contribuições patronais do Tesouro).

Os dados apontam um total somado dos Estados em 2018 de R$ 80,8 bilhões, dos quais o de Santa Catarina apresentou-se como o quinto maior valor

[1] https://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/blog/2016/120116p.pdf

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 24. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 23
Rub.

absoluto, com R$ 3,798 bilhões, ocupando, assim, uma posição especialmente aguda em termos do desequilíbrio previdenciário[2].

A Reforma da Previdência torna-se necessária também como resultado derivado de uma conquista social, a expressiva elevação da expectativa de vida. A expectativa de vida elevando-se ano após ano resulta em percebimento de benefício previdenciário por até 30 anos. Este processo pressiona o financiamento de políticas públicas custeadas pela lógica da repartição, em que os mais jovens financiam a cobertura das despesas com os inativos. Como é o caso da saúde, e, principalmente, da Previdência.

Nesta senda, com a expectativa de vida elevada e requisitos que vinculam os benefícios previdenciários aos servidores da atividade, a evolução dos gastos em relação à Receita Corrente Líquida se mostrou desproporcional ao longo dos últimos 9 anos (2010 a 2018), conforme se verifica na tabela a seguir:

TABELA 01 — Valores atualizados pelo IPCA até dezembro de 2018.

	Variação Percentual da Folha de Pagamento e da RCL			
	Folha Ativos Poderes	**Folha Ativos Executivo**	**Folha Inativos e Pensionistas**	**RCL**
2010	14,4%	16,6%	19,5%	14,0%
2011	19,1%	14,8%	21,3%	16,3%
2012	15,1%	14,7%	12,1%	5,4%
2013	8,9%	7,6%	12,6%	9,3%
2014	15,3%	14,3%	16,9%	12,2%
2015	13,7%	7,4%	17,5%	8,8%
2016	9,4%	7,8%	13,7%	5,6%
2017	4,7%	33,5%	20,2%	3,1%
2018	3,3%	4,8%	6,1%	7,7%
Média Geométrica	**10,1%**	**11,5%**	**14,7%**	**8,2%**

Dados: SEFAZ/SC/RGF E SIGRH– tabela elaboração própria

A partir da variação da folha de pagamento demonstrada acima, obtêm-se a taxa média de crescimento que será utilizada para a projeção das despesas com as folhas de pagamento (10,1%) e da Receita Corrente Líquida (8,2%), representadas no gráfico a seguir:

O crescimento superior das taxas da folha de pagamento da previdência em relação a Receita Corrente Líquida pode ser explicado pela concessão de novos

[2] Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (Anexo 4). Siconfi / Secretaria do Tesouro Nacional.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 25. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

benefícios e não somente pelo reajuste monetário dos benefícios pagos. Porém, a folha de ativos do executivo apresentou variação acumulada de 205,4% e a RCL de 118,8%, no período, sendo taxas proporcionais anuais de 17,1% e 9,9%, respectivamente. Tal resultado explica a constrição das despesas de pessoal em relação à Lei de responsabilidade fiscal.

Gráfico 01 – Taxa acumulada de aumento no período de 2010 a 2018

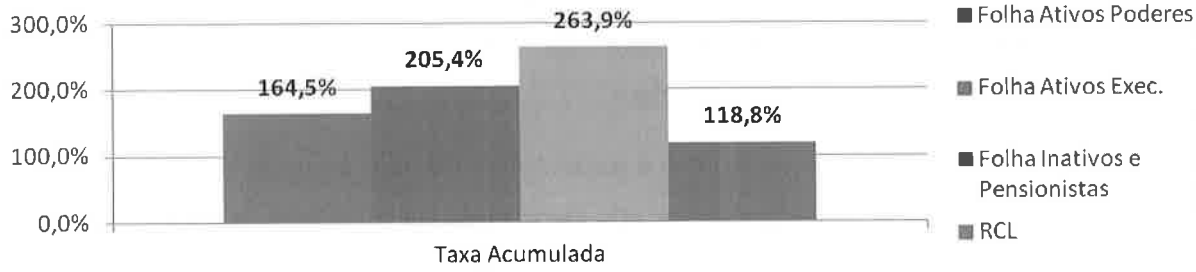

Dados: SEFAZ/SC/RGF E SIGRH– tabela elaboração própria

Foram inúmeras vantagens concedidas no período aos servidores ativos, sendo replicadas aos inativos pela regra da paridade, sem que houvesse qualquer contrapartida de contribuições previdenciárias. Essa prática acaba por impactar nas despesas futuras, sem uma projeção de histórico aderente a estes valores. O impacto é resultante, principalmente, da ausência de projeção atuarial que pudesse embasar decisão governamental de conceder tais benefícios.

Neste contexto, se faz urgente a execução de mudanças no modelo de financiamento atual do RPPS catarinense.

O presente projeto, que acompanha o proposto a nível federal e que culminou com a publicação da EC n. 103/2019, estabelece nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para o regime próprio de previdência social, regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as atuais e futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 26. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 24
Rub.

Os objetivos traçados buscam o desenvolvimento do Estado e o combate à pobreza que exigem um ambiente macroeconômico estável que não se apresentará sem um novo pacto para a Previdência. Podemos sair do círculo vicioso de mais despesa, mais dívida e mais juros para um círculo virtuoso de despesa e dívida sustentáveis com juros moderados. Busca-se, assim, maior equidade e a sustentabilidade com a nova previdência, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura.

As alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento da massa de servidores públicos, constituindo-se, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas e atenuação da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública.

De modo geral, portanto, propõe-se a construção de um novo sistema de previdência social sustentável e mais justo, com impactos positivos sobre o crescimento econômico sustentado e o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial norteia tanto o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores (RPPS), estando inscrito no *caput* tanto do artigo 201, quanto no do artigo 40 da Constituição Federal.

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de todos os entes federativos, consubstanciado nas Emendas Constitucionais n. 20 (15/12/98), n. 41 (19/12/2003), n. 47 (05/07/2005), n. 70 (29/03/2012) e n. 88 (07/05/2015), nas Leis Federais n. 9.717 (27/11/98), n. 10.887 (18/06/2004), e demais normativos do Ministério da Economia, instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 27. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

As mudanças elaboradas inserem-se em um contexto de absoluta necessidade de viabilizar, no presente e para as gerações futuras, o pagamento dos benefícios previdenciários alcançados aos inativos e aos pensionistas do Estado de Santa Catarina, contribuindo para a mitigação da crise fiscal do Governo Estadual, que vem causando anseios diante da possibilidade de atraso nos pagamentos a servidores e fornecedores, bem como prejudicando as políticas públicas essenciais e o investimento como um todo no Estado.

Cumpre por em relevo que a fonte mais importante de economia fiscal no longo prazo é a reforma da previdência. Os elevados e crescentes déficits do sistema previdenciário constituem um fator-chave da pressão fiscal e é fundamental ajustar o sistema previdenciário à rápida transição demográfica, similarmente ao que ocorre a nível nacional.

Neste norte, afigura-se manifesta a alteração da legislação catarinense, pois, a necessidade do reflexo imediato da reforma promovida em âmbito federal, visando dar sustentação aos regimes próprios de previdência, na legislação local, inclusive de nível constitucional, considerando o contexto acima descrito. As propostas objetivam modernizar e adequar disposições específicas pertinentes à previdência estadual, ao quanto determinado e autorizado pela Constituição Federal, especialmente a partir das alterações para os civis promovidas pela Emenda nº 103, de 12/11/2019.

1 - Aplicação da EC nº 103/2019 no RPPS/SC

Cabe mencionar a especificidade da cláusula de vigência, construída para atender o preceito da autonomia federativa. A fim de que Estados, Distrito Federal e Municípios participem efetivamente do processo de decisão que envolve as modificações nas normas previdenciárias que pretendemos aprovar para a União, o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 28. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físicó.

COORDENADORIA DE ENGENHARIA
Fls. 23
Rub.

inciso II, do art. 36 da Emenda Constitucional nº103/2019[3] prevê que algumas disposições da Constituição terão eficácia limitada, somente entrando em vigor no âmbito de cada ente federativo depois de referendadas pelo Poder Legislativo local.

De forma a dar efetividade às alterações constitucionais no âmbito do RPPS/SC, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da União, o art. 1º do presente Projeto de Lei, referendou (I) as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição Federal; dos artigos 2º, 6º e 6-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005; (II) o disposto nos §§1º e 1º-A, 1º-B, 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com *vacatio legis* até 01 de julho de 2020, em virtude da necessidade de adequação dos sistemas corporativos, de treinamento dos servidores e de elaboração de manual orientativo dos setores de gestão de pessoas de todos os poderes e órgãos que compõem o RPPS/SC..

2 - Aposentadoria Voluntária - Regra Permanente

Os segurados que se aposentarem após a vigência das alterações propostas terão de cumprir idade mínima para requerer o benefício.

Esse é o pilar básico da reforma da previdência no âmbito Federal que, mesmo após diversas alterações feitas na PEC n. 06/2019 pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, os pontos principais foram mantidos.

Atendendo ao disposto no art. 40, inc. III, da Constituição Federal, as idades mínimas para as aposentadorias, no âmbito do RPPS/SC, passam a ter

[3] Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
I - (...)
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 29. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

correspondência absoluta às estabelecidas na Carta Federal, promovendo o mesmo tratamento dispensado aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da União.

Tem-se, como decorrência, que as idades exigidas à inatividade dos servidores estaduais serão de 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem, como regra ordinária, um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, além da exigência de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo efetivo que for concedida a aposentadoria.

3- -Aposentadorias Voluntárias - Especiais

A Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, incluiu nos §§ 4º-A à 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, a possibilidade de ser estabelecido, por lei complementar do respectivo ente federativo, requisitos de idade e tempo de contribuição diferenciados aos segurados contemplados.

Com o objetivo de manter simetria com as regras Federais, o Projeto de Lei busca consolidar em uma única seção, as normas específicas tratando das regras da aposentadoria especial para os professores, policiais civis, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, além dos segurados com deficiência e aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

O benefício da aposentadoria especial é uma das modalidades da aposentadoria por tempo de contribuição, porém com redução do tempo ou idade, onde a finalidade é garantir ao segurado uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Nesse contexto, as regras previstas nos arts. 64-A até 64-D do presente projeto foram edificadas em observância à natureza jurídica diferenciada das situações contempladas e, forte no Princípio da Isonomia, em absoluta consonância com o regramento aplicável aos servidores públicos da União.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 30. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 24
Rub:

Salienta-se que a presente Proposta vem ao encontro do interesse público, face a relevância das funções exercidas pelos servidores das áreas supramencionadas, contribuindo, significativamente, com a manutenção da ordem e da segurança pública e penitenciária, além de disciplinar, de forma inédita, sobre aposentadoria de segurados com deficiência e aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

4 - Das regras de Transição

A proposta estabelece regras de transição intermediárias entre as vigentes e as futuras tendo em vista a expectativa de direito dos atuais servidores amparados pelo regime próprio.

De forma a manter simetria com as regras destinadas aos servidores federais, de imediato, será aplicável aos servidores a regra conhecida como fórmula dos pontos "86/96", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que obedecidos os limites mínimos desses requisitos (a idade, por exemplo, será elevada em 2022 para 57 anos, se mulher e 62, se homem). O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 100 pontos para mulher e 105 pontos para o homem, e poderá sofrer alterações a depender do aumento da expectativa de sobrevida.

Além da "fórmula dos pontos" foi prevista regra de transição para os segurados que preencherem, cumulativamente, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição (30 anos para mulher e 35 anos para homens).

Para a definição das regras de cálculo dos proventos das modalidades referidas, observar-se-á a data de ingresso do servidor no cargo. Para os que ingressaram até 31/12/2003, e não optaram pelo regime de previdência

SANTA CATARINA
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 31. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

complementar, será assegurada a integralidade da remuneração, mantida a paridade com a última remuneração do cargo para fins de reajuste dos benefícios.

Aos segurados que ingressaram no serviço público após 31.12.2003 e utilizarem as regras de transição mencionadas, o valor do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, definida na forma prevista no caput e no §1º do Art. 70 da proposta, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição. Nestes casos, os proventos serão reajustados com a anuência do Conselho de Administração, por decreto do Chefe do Poder Executivo, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Por fim, foi assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de vigência das alterações propostas, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

5 - Da pensão por morte

Em absoluta consonância com o regramento constitucional definido pela EC nº103/2019 aos servidores da União, com respeito à pensão por morte, propõe-se alterar o cálculo do valor do benefício, bem como não permitir a reversão das cotas dos dependentes que perdem esta condição.

Na proposta ora apresentada, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente até o máximo de 100%, ficando vedada a reversão das cotas dos dependentes que perderem essa condição.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 32. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 27
Rub.

Na hipótese de existirem dependentes inválidos ou dependentes de policial civil e dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, o projeto de lei prevê a concessão do benefício com critérios diferenciados.

6 - Acumulação de Benefícios

Em relação ao acúmulo de aposentadorias e pensões, a alteração proposta replica o regramento constitucional aprovado na Emenda Constitucional nº 103/2019, que está vigente e possui aplicabilidade imediata para todos os entes da federação.

Portanto, foram inseridas no projeto normas constitucionais de observância obrigatória quanto à acumulação de mais de uma aposentadoria e de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas a decorrente dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

Também, apenas será admitida a acumulação de pensão por morte no RPPS/SC com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Da mesma forma, será permitida a acumulação da pensão por morte no RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal ou aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Na ocorrência dessas hipóteses, será resguardada a percepção integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios acumulados, que estarão sujeitos à aplicação de redutor escalonado por faixas remuneratórias (nos percentuais de 10, 20, 40, 60%).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 33. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

7 - Auxílio Reclusão

O Projeto de Lei contemplou no seu artigo 2º, XI, a redação de caráter obrigatório e autoaplicável prevista no §2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 *in verbis*:

> *Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*
> *§ 1º (...)*
> ***§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.***

Nesse contexto, foi revogada a disciplina do auxílio reclusão prevista na LC nº 412/2008 ante a vedação de os RPPS(s) instituírem benefícios previdenciários diferentes dos previstos na Lei nº 9.717/1998 e do §2º do art. 9º da EC nº 103/2019.

8 - Do Abono de Permanência

O abono de permanência foi garantido ao segurado ativo que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária, e que optar por permanecer em atividade equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

A redação contempla todas as aposentadorias voluntárias, inclusive as modalidades especiais, neste último caso, respeitando a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral[4], garante-se a percepção do abono de permanência aos servidores que preencheram os requisitos das modalidades previstas nas Emendas nº 20/1998, EC nº41/2003 e EC nº 47/2005 e continuam em atividade.

9 - Vedação à contagem de tempo ficto

4 STF - Tema 888 - Direito de servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial ao abono de permanência - Relator: MIN. TEORI ZAVASCKI - *Leading Case*: ARE 954408

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 34. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 28
Rub.

A partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, ficou vedado a utilização de tempo ficto para fins de aposentadoria, isto é, sem a demonstração cumulativa da efetiva prestação do trabalho somada ao recolhimento da contribuição previdenciária, o tempo não poderia ser utilizado para efeitos de aposentadoria ou emissão de certidão de tempo de contribuição.

A Lei Complementar nº 412/2008, no artigo 82, contrariando a ordem constitucional vigente, manteve a previsão de algumas hipóteses de contagem de tempo ficto. É nesse contexto o intuito de revogação completa do art. 82 da LC nº 412/2008 para adequação com a norma constitucional vigente.

A Instrução Normativa n. 006/2000, da Secretaria de Estado da Administração, dispondo sobre os procedimentos operacionais decorrentes da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, considera "*tempo fictício de contribuição, para efeitos desta Instrução Normativa, todo aquele tempo considerado em lei como de serviço público, para fins de concessão de aposentadoria, sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a competente contribuição social, cumulativamente [...]*".

O Ministro Carlos Velloso, Relator da ADI n. 404-2/RJ, julgada em 1º/04/2004, disse que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 227.158-8/GO, decidiu "*que o reconhecimento de tempo de serviço ficto, ainda que as contribuições previdenciárias sejam pagas, implica a redução do tempo de serviço necessário para efeito de aposentadoria previsto no art. 40 da C.F.*" (STF - ADI n. 404-2/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgada em 1º/04/2000).

No RE n. 227.158-8/GO se discutia a questão relacionada com a contagem do tempo de contribuição comprovadamente efetivada durante licença sem remuneração para tratamento de assuntos particulares, com base no art. 20, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado de Goiás, que autorizava esse cômputo.

O Supremo Tribunal Federal, em 22.11.2000, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo e negou a averbação ao servidor (Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim): "*Previdenciário. Aposentadoria. Contagem do tempo de afastamento decorrente de licença para interesse particular.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 35. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Impossibilidade. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 30 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás. Recurso provido."

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já pacificou o entendimento sobre a impossibilidade de averbar tempo ficto.

Colhe-se do Acordão - *TJSC, MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros). (TJSC, Apelação Cível n. 0303210-08.2016.8.24.0090, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-04-2018:*

> *"(...) O dispositivo do ADCT da Constituição do Estado de Goiás tem redação assemelhada à do **art. 82**, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, que autoriza o cômputo, como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, do tempo em que o segurado esteve em licença sem remuneração ou subsídio para tratar de assuntos particulares, oportunidade em que teve que contribuir obrigatoriamente para a Previdência Social estadual.*
> ***Segue-se que, consoante a orientação do Supremo Tribunal Federal, também a norma acima, do Estado de Santa Catarina, deve ser considerada inconstitucional.** (...)"*

O Acórdão restou assim ementado:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IPREV. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRETENDIDA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO FICTO QUE NÃO PODE SER COMPUTADO. EXEGESE DO § 10 DO ART. 40 DA CF/1988). PRECEDENTES.** RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. Embora seja do IPREV a atribuição para conceder aposentadoria do servidor público estadual, cabe aos órgãos do Estado de Santa Catarina os atos relativos à averbação de tempo de serviço, daí a legitimidade de ambos para responder à ação em que o servidor busca a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria. **"Com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98, a contagem de tempo para a aposentadoria de servidor público ficou condicionada ao preenchimento de dois requisitos indissociáveis - a comprovação do tempo de serviço e as respectivas contribuições -, não podendo ser considerada 'qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício'** (CF, art. 40, § 10º)" (TJSC, MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros). (TJSC, Apelação Cível n. 0303210-08.2016.8.24.0090, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, **Terceira Câmara de Direito Público**, j. 10-04-2018).*

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES - CÔMPUTO DO PERÍODO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 36. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físicó.

COORDENADORIA DE ... Fls. 29 Rub.

"Com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98, a contagem de **tempo** para a aposentadoria de servidor público ficou condicionada ao preenchimento de dois requisitos indissociáveis - a comprovação do **tempo** de serviço e as respectivas contribuições -, não podendo ser considerada 'qualquer forma de contagem de **tempo** de contribuição fictício" (CF, art. 40, § 10)" (TJSC - MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, julgado em 11/06/2003).

Extrai-se do corpo do acórdão:

"A autora impetrou o presente mandado de segurança buscando, para fins de aposentadoria, a ***averbação do tempo*** *de serviço em que esteve em licença, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares. Afirma que embora não estivesse no efetivo exercício de suas atividades, durante todo esse período (fevereiro de 1992 a fevereiro de 1994) recolheu a contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC.*

"Dos autos extrai-se que o tempo de contribuição que a Impetrante pretende somar ao tempo efetivamente trabalhado não se enquadra no conceito legal determinado pela Emenda Constitucional n. 20/98 para efeitos de aposentadoria, posto que não houve a prestação de serviço, requisito indispensável ao cômputo para os fins pretendidos. Se assim não fosse, conforme apropriadamente afirmou a autoridade impetrada, seria possível que "qualquer pessoa contribuindo para a previdência viesse a se aposentar por tempo de contribuição, às custas dos cofres públicos estaduais".

"Disciplinando o tema, dispõe o art. 107 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985):
'"Art. 107 - A aposentadoria será concedida ao funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, a vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço ou, conjugadamente, da invalidez para o serviço público em geral ou quando completar 70 (setenta) anos de idade".
"O mesmo Diploma Legal especifica, em seu art. 42, as características do tempo de serviço a ser contado para efeitos de aposentadoria:
'"Art. 42. O tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus órgãos de Administração Indireta e Fundações, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo, é computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.
'"§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos legais na legislação estadual.
[...]".
"Já o art. 43 ressalta que deve ser considerado como tempo de serviço público estadual, para todos os efeitos legais, *"o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública do Estado de Santa Catarina e suas autarquias e, ainda, com as ressalvas desta lei, os períodos de férias, licenças remuneradas; júri e outras obrigações legais; faltas justificadas; afastamentos legalmente autorizados, sem perda de direitos ou suspensão preventivas e demais processos, cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmados".*
"Desse modo, não tendo a impetrante efetivamente laborado durante dois anos (fevereiro/1992 a fevereiro/1994), pois estava em licença sem

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 37. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> ***remuneração para tratar de assuntos particulares, embora tenha contribuído para a previdência, impossível é a contagem desse período como tempo de serviço para fins de aposentadoria, haja vista a impossibilidade do cômputo de tempo fictício, como é o caso dos autos"*** *(TJSC, MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, julgado em 11/06/2003). (grifado)*

Contra esse acórdão, a servidora/impetrante interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual o Superior Tribunal de Justiça, em julgado assim ementado, negou provimento:

> *"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LICENÇA SEM VENCIMENTOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE* ***TEMPO*** *DE SERVIÇO EQUIVALENTE PARA FINS DE APOSENTADORIA -* ***TEMPO FICTO.*** *EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. IMPOSSIBILIDADE.*
> *"Ausente o alegado direito líquido e certo, pois inviável a contagem de* ***tempo*** *de contribuição fictício, nos moldes do disposto na Emenda Constitucional 20/98.*
> *"Recurso desprovido" (STJ - RMS n. 17.529/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17/10/2005, p. 317).*
> *Dos fundamentos do voto deste julgado, devido à relevância, extrai-se:*
> *"Com a presente ordem mandamental, visava Cléia Maria Mendes dos Santos, '...****Suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu o pedido de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria da impetrante, referente ao período de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1994 e, em conseqüência seja determinado à autoridade coatora que compute aquele tempo de contribuição para fins de aposentadoria...'*** *(fl. 11).*
> ***"O Tribunal a quo denegou a ordem sob o fundamento de que, embora tenha a impetrante contribuído para a previdência no respectivo período, a contagem de tal tempo fictício para fins de aposentadoria não seria pertinente por não se enquadrar no conceito legal determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98.***
> ***"A respectiva Emenda, no que interessa, assim dispôs:***
> ***"'Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:***
> ***"[...]***
> ***"'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.'***
> ***"'[...]***
> ***"'§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.***
> ***"'§ 10º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.'***
> ***"A par de tais disposições, tem-se que o pedido da impetrante é de todo inviável, mesmo que tenha havido a contribuição para o sistema previdenciário durante o período de licença respectivo, e mesmo que tal contribuição tenha caráter obrigatório, pois conforme bem considerado pelas informações prestadas pela autoridade coatora, a***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 38. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE ... Fls. 30 Rub.

> ***destinação de tal verba abrange pensões, assistência habitacional etc (fl. 43, art. 17 da legislação do IPESC).***
> ***"[...]***

Em situações análogas o Superior Tribunal de Justiça deliberou no mesmo sentido:

> ***"'RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE LICENÇA-PRÊMIO EM DOBRO E TEMPO DE SERVIÇO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 40, § 10, CR/88 - RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste direito líquido e certo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu o § 10º, ao art. 40, de o servidor público contar, para efeitos de aposentadoria, tempo fictício de licença-prêmio em dobro e curso de formação em Academia da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. 2. Recurso desprovido.' (RMS 14643/SC, DJ 13.06.2005, Rel. Min. Paulo Medina)***
> ***"'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - APOSENTADORIA INTEGRAL - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE - ÚNICO REQUISITO - DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EC Nº 20/98 - INEXISTÊNCIA - CONTAGEM DE TEMPO FICTO (2/5) - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 2.455/54 - NÃO RECEPCIONADA - EMENDA CONSTITUCIONAL 01/69 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.***
> ***"'1 - Não há como somar-se o tempo ficto (2/5) previsto na Lei nº 2.455/54 ao tempo de serviço efetivamente prestado pelo recorrente, para que este complete o tempo de serviço necessário para a aposentadoria integral, antes do advento da EC nº 20/98. Isto porque, tal tempo ficto é inconstitucional, já que foi expressamente vedado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969 (art. 103). Assim, o recorrente não completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, único requisito para a aposentação com proventos integrais, até o dia 15.12.98. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão...' (RMS 13974/RS, DJ 13.10.2003, Rel. Min. Jorge Scartezzini)***
> ***"Em razão do exposto, nego provimento ao presente recurso" (STJ - RMS n. 17.529/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17/10/2005, p. 317).*** *(grifado)*

Portanto, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98, a contagem de tempo para a aposentadoria de servidor público ficou condicionada ao preenchimento de dois requisitos indissociáveis a comprovação do tempo de serviço e as respectivas contribuições, não podendo ser considerada 'qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício'.

Nesse contexto, propõe-se a revogação *in totum* do artigo 82 da Lei Complementar nº 412/2008 eis que suas hipóteses, invariavelmente, contemplam possibilidades de cômputo de tempo ficto para fins de aposentadoria.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 39. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Diante da impossibilidade de serem averbadas as contribuições relativas a períodos onde inexistiu efetivo trabalho, sugere-se a alteração do §4º do art. 4º da Lei Complementar nº 412/2008, retirando-se, portanto, da ordem jurídica a necessidade de contribuição previdenciária durante o período de usufruto de qualquer afastamento não remunerado.

10 - Impacto Atuarial da presente proposta

Considerando a situação atual do RPPS/SC, temos a seguinte situação com relação a massa de servidores:

	Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total
Poder Executivo	53.647	56.398	9.654	119.699
Tribunal de Justiça	6.145	1.975	397	8.517
Assembleia Legislativa	391	715	338	1.444
Ministério Público	985	207	94	1.286
Tribunal de Contas	388	289	82	759
TOTAL	61.556	59.584	10.565	131.705

Abaixo segue a relação entre quantidade de servidores inativos e ativos dos poderes e órgãos do RPPS/SC:

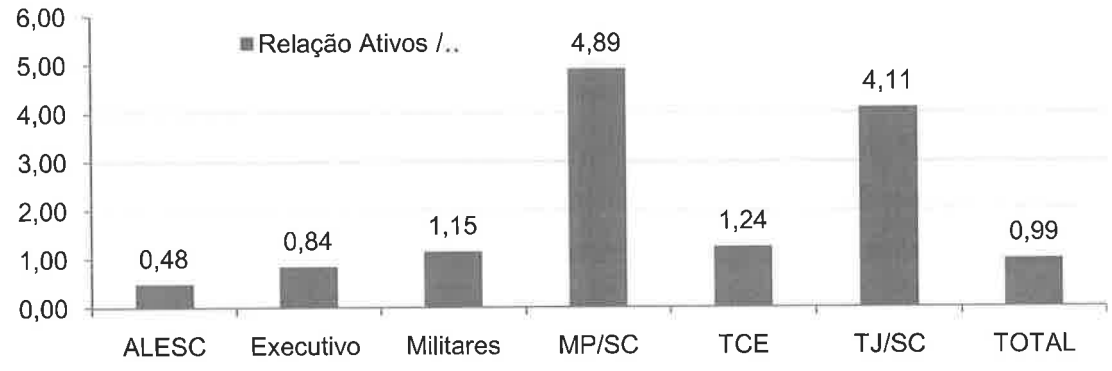

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 40. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE ... Fls. 32 Rub.

11 – Resultado Financeiro Projetado com a Reforma

	PODER EXECUTIVO	CONSOLIDADO
10 ANOS	R$ 792.440.508,12	R$ 910.806.619,29
15 ANOS	R$ 2.681.900.070,14	R$ 3.374.912.049,09
20 ANOS	R$ 4.943.450.571,07	R$ 6.487.582.241,96
25 ANOS	R$ 7.062.268.412,05	R$ 10.118.960.776,11

FONTE: Cálculo Atuarial com base mês de setembro de 2019

12 – Análise Atuarial por Poder

	DEFÍCIT ATUARIAL			Redução	
Poderes	ATUAL (R$)	EC 103/2019 (R$)	Proposta SC (60% + 1% ano)	EC103/2019	PROPOSTA SC
ALESC	3.794.412.944,67	3.603.746.322,00	3.610.010.951,41	190.666.622,67	184.401.993,26
EXECUTIVO	113.023.846.616,65	98.232.772.263,67	99.384.607.633,78	14.791.074.352,98	13.639.238.982,87
MP/SC	2.062.180.729,28	891.248.828,35	926.917.794,27	1.170.931.900,93	1.135.262.935,01
TCE	2.104.504.546,82	1.625.697.809,81	1.646.728.721,44	478.806.737,01	457.775.825,38
TJ/SC	9.404.722.003,80	5.734.268.808,21	5.897.851.444,97	3.670.453.195,59	3.506.870.558,83
TOTAL	**130.389.666.841,22**	**110.087.734.032,04**	**111.466.116.545,87**	20.301.932.809,18	18.923.550.295,35

Obs: Sem Militares no Executivo

	DEFÍCIT ATUARIAL			% Redução do Déficit Atuarial	
Poderes	ATUAL (R$)	EC 103/2019(R$)	Proposta SC (60% + 1% ano)	EC103/2019	PROPOSTA SC
ALESC	3.794.412.944,67	3.603.746.322,00	3.610.010.951,41	-5,02%	-4,86%
EXECUTIVO	113.023.846.616,65	98.232.772.263,67	99.384.607.633,78	-13,09%	-12,07%
MP/SC	2.062.180.729,28	891.248.828,35	926.917.794,27	-56,78%	-55,05%
TCE	2.104.504.546,82	1.625.697.809,81	1.646.728.721,44	-22,75%	-21,75%
TJ/SC	9.404.722.003,80	5.734.268.808,21	5.897.851.444,97	-39,03%	-37,29%
TOTAL	**130.389.666.841,22**	**110.087.734.032,04**	**111.466.116.545,87**	-15,57%	-14,51%

Obs: Sem Militares no Executivo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 41. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

13 - Considerações finais

As novas regras para concessão e manutenção de benefícios, além de evitar distorções, corrigir situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência social e promover a convergência com as regras do RGPS, também serão favoráveis à busca do equilíbrio financeiro atuarial dos RPPS, princípio fundamental para a sustentabilidade dos regimes.

As medidas propiciarão maior equidade entre os segurados do regime próprio, cujo financiamento vem sendo afetado pelas mudanças no perfil demográfico brasileiro, contribuindo para que sua sustentabilidade seja alcançada, sem privar o restante da sociedade dos recursos necessários para o financiamento de políticas públicas essenciais ao crescimento e desenvolvimento do País e para a redução das desigualdades sociais.

O governo do Estado submete à análise Legislativa um conjunto de propostas para uma Reforma Estrutural do Estado, ciente que o tema já está no centro dos debates nacionais há muitos anos, o que ajuda a consolidar uma compreensão sobre a urgência dessas alterações.

É hora de o Estado enfrentar a sua verdade fiscal. Por mais dura que se apresente, essa realidade nos impõe tomar decisões que não impliquem em apontar culpados, mas sim encontrar novos caminhos, diferentes daqueles percorridos até aqui, que apontem para um futuro com equilíbrio das contas, maior transparência sobre os gastos públicos e modernização das relações do Estado com a sociedade, onde se incluiu obrigatoriamente os servidores públicos.

O governo do Estado tem a exata noção da responsabilidade que o momento exige. Ao propor uma profunda reforma estrutural, o governo o faz com o necessário diálogo, clareza sobre os números e confiante na compreensão da sociedade e da sua representação nas cadeiras da Assembleia Legislativa.

O equilíbrio fiscal catarinense vem enfraquecendo nos últimos anos, o que evidencia que, na ausência de reformas, a trajetória fiscal do Estado será insustentável. As mudanças ora propostas são impostergáveis e buscam reverter os principais fatores que pressionam o crescimento das despesas e acabam impedindo,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 42. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE PLENÁRIO
Fls. 22
Rub.

ao mesmo tempo, que o Estado adote finalmente uma política que valorize o servidor e estimule o seu aperfeiçoamento e a sua produtividade.

Reduzir o crescimento vegetativo da folha e o comprometimento da Receita Corrente Líquida com as despesas de pessoal e mitigar o déficit previdenciário são ações fundamentais para construir um caminho de readequação do Estado aos limites efetivos de despesa de pessoal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Urge por em relevo, que todos os direitos do servidor estarão assegurados. O que se busca, com a responsabilidade que o momento exige, é adotar em Santa Catarina medidas que já são realidade há muitos anos no serviço público federal e em outros entes federados, em especial aqueles que já encontraram o necessário equilíbrio, bem como as que refletem a recém promulgada EC n. 103/2019.

À superior consideração

Bruno Lorenz
Advogado Autárquico
Procurador Jurídico

Kliwer Schmitt
Presidente do IPREV

Rua Visconde de Ouro Preto, 291 - Centro - Florianópolis - SC - CEP 88020-040 - Fone: (48) 3665-4600
www.iprev.sc.gov.br e-mail: iprev@iprev.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por KLIWER SCHMITT em 27/11/2019 às 19:32:20.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO LORENZ em 27/11/2019 às 19:38:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012571/2019 e o código S963L6EN.

Página 43. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

Informação DITE/SEF nº 232/2019 Florianópolis, 27 de novembro de 2019.

Ref.: *SCC 12576/2019 – anteprojeto de lei complementar – alteração da LC 412/08 – Regime Próprio de Previdência dos Servidores*

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei complementar apresentado pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), que "Altera a Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

O anteprojeto de lei complementar dá sequência à opção do Governo do Estado em referendar as alterações no regime próprio previdenciário constantes da Emenda Constitucional (federal) n. 103/19, conforme o que consta do processo SCC 12361/2019 (proposta de emenda constitucional).

No que tange ao aspecto financeiro, as normas emanadas da EC n. 103/2019, conforme ampla discussão nacional, vêm para tornar mais sustentável o regime próprio de previdência social a cargo dos entes, e assim, reduzir o déficit previdenciário.

Diante dessa intenção, e o fato de se tratar de uma decisão de Governo, nos colocamos favoráveis ao encaminhamento da proposta.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

DE ACORDO.
À CC/DIAL, para conhecimento.

(assinado digitalmente)
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP: 88.032-005 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 27/11/2019 às 17:41:45, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012576/2019 e o código R9595HOW.

Página 44. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 83
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Processo: SCC12577/2019

Origem: Casa Civil

Interessado: IPREV

Ementa: Anteprojeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Legalidade e Constitucionalidade. Sugestões de aprimoramento.

Exma. Sra. Procuradora-Geral do Estado,

1. Por intermédio do Ofício n. 1459/CC-DIAL-GEMAT o Diretor de Assuntos Legislativos, amparado por portaria de delegação de competência, solicita "análise e manifestação" acerca do anteprojeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008 e dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

2. Os autos aportaram nesta Procuradoria Geral do Estado no dia 26/11/2019, 18:13h, com a notícia de que o anteprojeto de lei deve ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina no dia 28/11/2019.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 45. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

3. A minuta do anteprojeto de lei em questão consta do processo referência SCC 12571/2019, do qual se colhe, ainda, exposição de motivos subscrita pelos membros do Grupo Gestor de Governo e ofício encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina solicitando análise e manifestação sobre a matéria.

4. O anteprojeto de lei justifica-se na adesão pelo Estado de Santa Catarina ao novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal n. 103/2019. Consta da exposição de motivos:

> A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, tem por objetivo conferir aos servidores públicos efetivos do Estado o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
> (...)
> Além disso, no escopo de manter a similitude jurídica com os servidores da União, as alterações ora propostas preveem adesão às mesmas regras de idade daqueles servidores, regras de transição semelhantes, bem como assegura o benefício de pensão por morte. Algumas das alterações que se pretende introduzir na Lei Complementar nº 412, de 2008, estão relacionadas com: (1) impossibilidade de utilização do tempo de contribuição ficto para fins de aposentadoria; (2) novas regras sobre acumulação de benefícios; (3) regra permanente de aposentadorias voluntárias com elevação da idade mínima para concessão do benefício; (4) previsão de modalidades voluntárias especiais para professores, policiais civis, agente penitenciário ou socioeducativo, assim como para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos; (5) regras de transição para os servidores que ingressaram no

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 46. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 24
Rub.

> serviço público até a edição da EC nº 41/2003; (6) nova metodologia para o cálculo da pensão por morte; (7) concessão de pensão por morte com critérios diferenciados nos casos de óbito de policial civil e agente penitenciário ou socioeducativo em serviço, bem como para os dependentes portadores de deficiência; (8) nova disciplina do abono de permanência e manutenção do pagamento para os segurados que já cumpriram os requisitos para a inativação; (9) fixação de vacatio legis para o início dos efeitos das modificações estruturais nas regras de benefícios.
> (...)
> Mais do que uma alteração legislativa, a proposta que se apresenta é sobretudo uma ação necessária à redução do impacto das contas previdenciárias no resultado fiscal do Estado, ficando evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas de Santa Catarina, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

5. Os presentes autos tramitam em paralelo com uma proposta de emenda à Constituição Estadual que, na forma do art. 40, §1°, III, da Constituição Federal, deve estabelecer as idades mínimas. Cite-se:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
> § 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:
> III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 47. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

6. É o relato do essencial.

7. Em sintonia com o art. 7º, inc. VII, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 cumulado com o art. 9º da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014, há necessidade de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pautado na competência do Estado, na iniciativa do Chefe do Poder Executivo e na adequação do meio legislativo proposto.

8. O Estado é competente para legislar sobre a matéria nos moldes do art. 24, XII, da Constituição Federal e art. 10, XII, da Constituição Estadual.

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

9. Outrossim, o Governador do Estado tem iniciativa para legislar sobre a matéria, pois se trata de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, §1, II, "c", da Constituição Federal e art. 50, §2º, IV, da Constituição Estadual.

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 48. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 25
Rub.

> § 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

10. Há, ainda, adequação na medida legislativa proposta, pois busca-se alterar lei complementar em vigor por outra lei complementar. A previdência social é um direito social, que deve ser entendido nos moldes e limites previstos na Constituição Federal. Dispõe o art. 6° da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

11. No Brasil, a previdência social é estruturada por regimes de natureza pública e privada. O regime geral (art. 201 da CF) e os regimes próprios (art. 40 da CF) têm natureza pública. O regime de caráter complementar tem natureza privada (art. 202 da CF).

12. O regime próprio de previdência social (art. 40 da CF) é destinado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Há também o regime próprio dos militares, submetidos aos arts. 40, §20, 42 e 142 da Constituição Federal.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 49. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

13. O regime geral de previdência social (art. 201 da CF) abarca, em regra, os trabalhadores da iniciativa privada, os empregados públicos, os servidores ocupantes de cargo em comissão e os deputados estaduais.

14. O regime complementar de previdência social (art. 202 da CF), privado, é autônomo em relação ao regime geral da previdência social. Trata-se de regime facultativo e contratual. Finalmente e de forma excepcional a Constituição Federal, por meio das Emendas Constitucionais n.° 20/98 e 41/03, admitiu a instituição de regime de previdência complementar de natureza pública, conforme os seguintes parágrafos do art. 40, para os servidores titulares de cargo efetivo.

15. Compulsando a minuta de alteração da Lei Complementar n. 412/2008 denota-se que respeita a técnica legislativa em observância ao art. 6° da Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013 e se encontra formalmente de acordo com o disciplinado pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

16. A conformidade com a Emenda Constitucional n. 103/2019 principia com o art. 1° do anteprojeto de lei, que respeita o art. 36, II, da Emenda à Constituição Federal n. 103/2019.

17. Em relação ao art. 4° (§4° do art. 4° da Lei Complementar n. 412/2008) estabeleceu-se a possibilidade de "averbação do período" mediante recolhimento das contribuições previdenciárias (cota servidor e patronal) em período anterior a 11 de dezembro de 2015 (LC 662/2015). Ocorre que, como visto, o mencionado § 4° só faz referência a período anterior à LC n. 662/2015 e, ao mesmo tempo, substitui o § 4° hoje em vigor, o que,

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 50. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 36
Rub.

em suma, acaba com a faculdade do servidor deixar de contribuir e perder a vinculação com o regime (redação ao § 4° dada pela LC n. 662/2015). Então, pela nova redação do § 4° do art. 4°, conjugado com o inciso II, do art. 5°-A, do anteprojeto de lei, não há regra clara se o servidor afastado por licença para tratamento de assuntos particulares deve realizar, por exemplo, a contribuição patronal. E mesmo que assim o faça espontaneamente, o que é uma situação prática difícil de se verificar, perde temporariamente a condição de segurado após 12 meses (inciso II, do art. 5°-A, do anteprojeto de lei), desestimulando a contribuição. Se a interpretação que se objetivou é a obrigatoriedade da contribuição em caso de afastamento, deve ficar claro o que deve ser recolhido (cota patronal e servidor) e se esta obrigatoriedade persiste em caso de perda da condição do segurado após os doze meses previstos no inciso II do art. 5-A do anteprojeto de lei.

18. Ainda sobre o mesmo aspecto cumpre anotar que o art. 33 do anteprojeto de lei faz referência ao direito de opção não existente na nova redação do art. 4°, § 4° em razão da redação conferida pelo art. 4° do anteprojeto de lei. Aliás o *caput* do art. 33 parece estar direcionado aos casos de afastamento ou de licenciamento sem vencimento, apesar de não haver referência expressa, o que se recomenda.

19. Considerando que o art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019 possui aplicabilidade imediata e a publicação desta ocorreu no dia 13/11/2019 sugere-se que seja incluído um parágrafo ao novo art. 46 da Lei Complementar n. 412/2008 (art. 9 do anteprojeto de lei). Isso porque conforme art. 36 da redação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 51. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

proposta ao anteprojeto, a regra só passaria a valer com sua publicação o que geraria dúvidas entre a real data de vigência (13/11/2019). Não há, outrossim, correspondência no anteprojeto de lei sobre a regra constante no §4° do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

20. O §5° do art. 60 da Lei Complementar n. 412/2008, art. 13 do anteprojeto de lei complementar, merece adequação redacional, pois desconsidera doenças preexistentes não decorrentes de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. É dizer, fora dos casos citados, porém com doença preexistente, não haveria a restrição do §2° do art. 70. A redação em vigor é a seguinte:

> § 5º A doença grave, contagiosa ou incurável, preexistente ao ingresso no serviço público estadual, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

21. No que se refere ao art. 71 da Lei Complementar n. 412/2008, art. 25 do anteprojeto de lei complementar, cumpre mencionar a existência da ADI n. 4582, na qual o ministro Marco Aurélio deferiu a medida cautelar nos seguinte termos:

> PROVENTOS - SERVIDORES ESTADUAIS - REVISÃO. Surge relevante pedido de concessão de medida acauteladora no que ato emanado da União veio a disciplinar a forma de manutenção do poder aquisitivo de proventos e pensões alusivos a servidor do Estado.
> (ADI 4582 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012)

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 52. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 27
Rub.

22. Do inteiro teor do voto retira-se:

A par da controvérsia de fundo, de índole material, há a problemática alusiva à competência para dispor sobre a revisão dos proventos. Se, de um lado, é certo que a Constituição de 1988, ao referir-se a lei, remete, de regra, à federal, de outro, não menos correto, é que, a teor do disposto no artigo 24, inciso XII, dela constante, surge a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Então, forçoso é concluir que a regência federal deve ficar restrita, como previsto no § 1° do citado artigo 24, ao estabelecimento de normas gerais. Ora, não se pode concluir que, no âmbito destas últimas, no âmbito das normas gerais, defina-se o modo de revisão dos proventos. Sob esse ângulo, tenho como relevante a articulação do Estado do Rio Grande do Sul no que aponta o vício formal quanto à observância do artigo 15 da Lei n° 10.887/2004 relativamente aos respectivos servidores. Eis o preceito na versão primitiva e na decorrente da edição da Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008:
Art. 15 Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1° e 2° desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 15 Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1° e 2° desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente (artigo 15 decorrente do disposto no artigo 171 da Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008) . Os citados artigos 1° e 2° versam o cálculo dos proventos no âmbito não só da União como também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vale frisar que, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, há norma a homenagear o princípio igualitário

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 53. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> considerados servidores da ativa e inativos e pensionistas - artigo 33, § 1°:
> (...)
> Cumpre ter presente, então, que da mesma forma que normatização da revisão geral do pessoal da ativa cabe ao próprio Estado, compete à unidade da Federação legislar sobre a revisão do que percebido pelos inativos e pensionistas, sob pena de o sistema ficar capenga, ou seja, ter-se a regência da revisão do pessoal da ativa mediante lei estadual e dos inativos e pensionistas via lei federal. Nada justifica esse duplo enfoque, cumprindo a uniformização de tratamento.
> (...)
> Em síntese, em razão do vício formal apontado, concedo a medida acauteladora para restringir a aplicabilidade do preceito contido no artigo 15 da Lei n° 10.887/2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores ativos e inativos bem como aos pensionistas da União.

23. Em suma, os Estados não estão obrigados, segundo a decisão judicial, a aplicarem aos proventos de aposentados e pensionistas sem paridade o mesmo reajuste concedido pela União aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e na mesma data. O reajuste, nessa linha, poderia estar em sintonia com a revisão do pessoal da ativa (art. 37, X, da CF) e impediria que os proventos, em razão dos reajustes, se mostrem superiores às remunerações e subsídios, o que conflita com a máxima de estabelecimento do valor real dos benefícios previsto no §8° do art. 40 da Constituição Federal.

24. Por fim, há necessidade de adequação na redação do §8 do art. 70 (art. 24 do anteprojeto de lei). Onde consta "referem" deve constar "refere". No art. 31 o acréscimo é realizado no art. 83 e não no 73 conforme consta na minuta do anteprojeto.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 54. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 38
Rub.

25. Ante o exposto são estas as contribuições da Procuradoria Geral do Estado.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 27/11/2019 às 15:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código V522XWF4.

Página 55. Versão eletrônica do processo PLC/0033.5/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

SCC 12577/2019

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Legalidade e Constitucionalidade. Sugestões de aprimoramento.
Origem: Casa Civil - CC.

DESPACHO

01. Acolho a manifestação da lavra do Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil – CC.

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA em 27/11/2019 às 15:38:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012577/2019 e o código C6UL918S.